SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077364 - RS (2026/0073905-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AILSON ADAMIR DALLA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO JUNTADA DE GRAVAÇÃO DE CIRCUITO INTERNO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da impetração originária em *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a apreciação, na instância superior, da alegação de cerceamento de defesa não examinada pelo Tribunal de origem configuraria supressão de instância; (ii) o controle de legalidade sobre a validade da punição disciplinar pode ser efetuado sem revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. A apreciação da alegação de cerceamento de defesa pela ausência de mídia, não enfrentada pelo Tribunal estadual, configuraria supressão de instância, sendo vedado o exame originário pelo Tribunal Superior.

4. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria da falta disciplinar demandaria reavaliação do acervo probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*, que pressupõe prova pré-constituída e direito líquido e certo, não admitindo dilação probatória.

5. Os depoimentos de servidores públicos foram considerados idôneos e suficientes pela origem para atestar a falta disciplinar; afastar a aptidão dessa prova exigiria revolvimento fático-probatório, inviável no instrumento processual utilizado.

Documento eletrônico VDA59727262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b644c5e3-6ab1-4580-b018-99e51c2224d2

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b644c5e3-6ab1-4580-b018-99e51c2224d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077364 - RS (2026/0073905-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AILSON ADAMIR DALLA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO JUNTADA DE GRAVAÇÃO DE CIRCUITO INTERNO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da impetração originária em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a apreciação, na instância superior, da alegação de cerceamento de defesa não examinada pelo Tribunal de origem configuraria supressão de instância; (ii) o controle de legalidade sobre a validade da punição disciplinar pode ser efetuado sem revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. A apreciação da alegação de cerceamento de defesa pela ausência de mídia, não enfrentada pelo Tribunal estadual, configuraria supressão de instância, sendo vedado o exame originário pelo Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA59446089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:20
Código de Controle do Documento: 4c7f6e44-1e61-4b53-a07b-c83afadbbae6

4. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria da falta disciplinar demandaria reavaliação do acervo probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*, que pressupõe prova pré-constituída e direito líquido e certo, não admitindo dilação probatória.

5. Os depoimentos de servidores públicos foram considerados idôneos e suficientes pela origem para atestar a falta disciplinar; afastar a aptidão dessa prova exigiria revolvimento fático-probatório, inviável no instrumento processual utilizado.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AILSON ADAMIR DALLA COSTA contra decisão monocrática que não conheceu da impetração originária.

O agravante sustenta, em síntese, que não há que se falar em supressão de instância, argumentando que a omissão quanto ao pedido de produção de prova foi tempestivamente alegada desde a fase de instrução perante o juízo singular, não se tratando de inovação recursal.

Alega também que a pretensão não demanda revolvimento fático-probatório, mas sim o controle de legalidade sobre vício procedimental evidente, consubstanciado na não juntada de imagens de câmeras de segurança do estabelecimento prisional, prova esta requerida e sob custódia estatal exclusiva.

Aduz, por fim, a ocorrência de manifesta ilegalidade decorrente do cerceamento de defesa, que refletiu concretamente no prolongamento do cumprimento da pena em regime mais gravoso, ante a alteração da data-base e a perda de dias remidos.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja declarada a nulidade do reconhecimento da falta grave e a absolvição do paciente, com o restabelecimento de todos os efeitos executórios vigentes anteriormente, ou, subsidiariamente, a reabertura da instrução processual.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante sustenta cerceamento de defesa pela não juntada da gravação do circuito interno, alegando que a questão não configuraria supressão de instância nem

Documento eletrônico VDA59446089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:20
Código de Controle do Documento: 4c7f6e44-1e61-4b53-a07b-c83afadbbae6

demandaria dilação probatória. A decisão monocrática, contudo, deve ser mantida, pois os argumentos recursais não afastam os óbices processuais identificados.

A tese de que a controvérsia sobre a omissão probatória não caracteriza supressão de instância não procede. A matéria relativa ao alegado cerceamento de defesa pela ausência da mídia não foi apreciada pelo Tribunal estadual no julgamento do agravo em execução de origem. O acórdão recorrido limitou-se a analisar a configuração da falta disciplinar com base na validade e suficiência dos depoimentos dos agentes públicos. Sem deliberação prévia da instância antecedente, é vedado a este Superior Tribunal examinar a questão originariamente.

Quanto ao argumento de que a análise da nulidade apontada prescinde de revolvimento fático-probatório e configura mero controle de legalidade, a irresignação igualmente não merece prosperar. A desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias exigiria a reavaliação do acervo de provas.

O Tribunal de origem assentou fundamentação idônea no sentido de que os depoimentos dos servidores públicos possuem credibilidade e são absolutamente suficientes para atestar a materialidade e a autoria da falta disciplinar imputada ao apenado. Afastar a aptidão dessa prova testemunhal, validada soberanamente na origem, para declarar a invalidade da punição sob o argumento de que apenas uma prova objetiva diversa (as imagens do monitoramento) seria aceitável, demanda incursão aprofundada nos fatos e nas provas coligidas, providência que se revela frontalmente incompatível com os estreitos limites de cognição do instrumento processual utilizado. A via escolhida, de natureza mandamental, pressupõe prova pré-constituída e direito líquido e certo, não admitindo dilação ou juízo de valoração sobre a suficiência de determinado meio de prova em detrimento de outro.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a alteração do entendimento exarado acerca da efetiva prática de infração disciplinar, notadamente quando fundamentado no depoimento de agentes com fé pública, traduz-se em reexame fático inviável sem o amplo contraditório regular.

A propósito:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SANÇÃO COLETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se indica ilegalidade na homologação de infração disciplinar de natureza grave (art. 50, VI da LEP).*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59446089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:20
Código de Controle do Documento: 4c7f6e44-1e61-4b53-a07b-c83afadbbae6

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus violou o princípio da colegialidade; (ii) definir se a conduta do agravante configura falta grave ou média; e (iii) saber se houve individualização da conduta do agravante no procedimento administrativo disciplinar, afastando a alegação de sanção coletiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, pois permite a interposição de agravo regimental para apreciação pela Turma.
***4. A conduta do agravante foi devidamente individualizada no procedimento administrativo disciplinar, com base em depoimentos de agentes penitenciários que gozam de presunção de veracidade**, afastando a alegação de sanção coletiva.*
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a desconstituição ou desclassificação de falta grave implica revolvimento fático-probatório, providência vedada na via do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.055.514/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS NO PAD. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior possui entendimento de que o paciente incorreu em desobediência às ordens recebidas, mesmo tendo sido advertido acerca da proibição de tal conduta, nos termos dos arts. 50, II, da Lei de Execução Penal.
2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.
3. Ademais, não se vislumbra a alegada nulidade do PAD em razão da ausência de audiência de justificação, pois, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente, como no caso, quando houver a assistência de advogado.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.027.961/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; grifamos)

Documento eletrônico VDA59446089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:20
Código de Controle do Documento: 4c7f6e44-1e61-4b53-a07b-c83afadbbae6

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:20
Código de Controle do Documento: 4c7f6e44-1e61-4b53-a07b-c83afadbbae6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.364 / RS

Número Registro: 2026/0073905-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
61957498220108210019 80001418720258210019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EUCLESIA ZANINI
ADVOGADA	: EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: AILSON ADAMIR DALLA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AILSON ADAMIR DALLA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	: EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:16
Código de Controle do Documento: 9290f032-c8d2-4898-b150-aa1a7ac2fc1f

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:16
Código de Controle do Documento: 9290f032-c8d2-4898-b150-aa1a7ac2fc1f